



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000906/2007-20
Recurso nº 504.583 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.418 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente AGRO MARTINS CARVALHO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

documento assinado digitalmente

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados Autos de Infração, na modalidade do Simples, abrangendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 122.483,27, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

A ação fiscal foi motivada pela solicitação do Ministério Público Federal, fls. 104, para que fosse verificada eventual inconsistência entre os valores da movimentação financeira, obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB pelas instituições financeiras, e os valores da receita declarada à RFB em suas DIPJ.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de 25.10.2006 (fls. 62), a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros elementos, livro Caixa, ou então os livros Diário e Razão, relativos ao ano calendário 2004, bem como os extratos bancários de todas as suas contas bancárias neste mesmo período.

Após a solicitação (e concessão) de prorrogação de prazo, em 08 de dezembro de 2006, o contribuinte apresentou o livro Caixa e os extratos relativos ao Banco do Brasil e ao Bradesco, dizendo ainda não ter em mãos os extratos da CEF. Também informou (fls. 67/68) que, com relação às contas correntes nº 12.182-7/Banco da Brasil S/A, e 89.750-7/Bradesco, a movimentação financeira existente não correspondia ao faturamento por ela declarado, pois se tratava de empréstimos obtidos com a própria instituição financeira e terceiros. Disse ainda que estas contas nunca ficaram com saldo credor por mais de 24 ou 48 horas, exatamente pelo pagamento dos seus credores, e que ditas contas mantinham sempre saldo devedor.

A contribuinte foi reintimada a apresentar os extratos bancários faltantes (fls. 69), e, não os tendo apresentado, foi expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF de fls. 78/79 à CEF.

Por meio do Termo de Intimação de fls. 71 a 76, a contribuinte foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica mantidas no Banco do Brasil e ao Bradesco, relativos ao ano calendário de 2004, cujos créditos foram discriminados em planilha anexa.

Em resposta, fls. 81/82, reiterou que a movimentação financeira existente não corresponde ao faturamento por ela declarado, pois se trata de repasses de produtos por ela representados, bem como de empréstimos obtidos com a própria instituição financeira e terceiros.

Recebidos os extratos faltantes, solicitados por RMF, foi a contribuinte intimada (Termo de Intimação nº 03, fls. 83) a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de

titularidade da pessoa jurídica mantidas na Caixa Econômica Federal em 2004, cujos créditos foram discriminados em planilha anexa.

Neste mesmo Termo de Intimação nº 03, foi também a contribuinte intimada a comprovar as alegações constantes da sua resposta ao termo anterior, no tocante ao repasse de produtos representados pela notificada e aos empréstimos obtidos com instituições financeiras e com terceiros.

A este Termo de Intimação nº 03 não houve resposta por parte da contribuinte.

A contribuinte foi então autuada com base na presunção de omissão de receita prevista no artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, tendo sido excluídos da exigência os valores declarados/quitados pela contribuinte na sistemática do Simples, ou seja, foram cobradas somente as diferenças constatadas.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, às fls. 231 a 245, contrapondo, em síntese, que a simples existência de depósitos bancários em sua conta corrente não pode ser considerada renda tributável, nem mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, porquanto deve ficar caracterizado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, e que é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Traz à colação posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para sustentar sua defesa.

Diz também que se deve observar que a movimentação existente nas suas contas correntes se justificam porque durante alguns anos a mesma suportou grandes prejuízos financeiros, tendo recorrido a empréstimos junto a instituições financeiras e agiotas, e que nos extratos apresentados, as suas contas sempre ficaram com saldo negativo, justamente porque a maior parte dos recursos são provenientes de uma liberação de empréstimo (desconto de cheques) junto a instituições financeiras e também recebimento de valores das indústrias que representa. E que toda a receita auferida pela impugnante fora devidamente escriturada, tendo o livro caixa sido apresentado à autoridade fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG decidiu a lide por meio do Acórdão 09-25.559, fls. 316 a 319, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

RECEITA OMITIDA COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9/430/96. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determina que caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados/depositados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não

comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Cientificada desta decisão em 28.08.2009, conforme AR de fls. 325, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.09.2009, fls. 326 a 343, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, nem mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, e que teria de ficar caracterizado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, mediante prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.

Não lhe assiste razão. Se tal raciocínio podia ser considerado válido enquanto vigente o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990, com base no qual, aliás, firmou-se a jurisprudência invocada pela recorrente, esta realidade foi diametralmente alterada com a revogação daquele dispositivo pela Lei nº 9.430/96, cujo artigo 42 estabeleceu o seguinte, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, como é cediço, de presunção legal relativa, i.e., que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe apenas provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia ter afastado a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei,

documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, mas não o fez. Apresentou tão somente alegações vagas, de que os recursos seriam provenientes de empréstimos diversos e de recebimento de repasses das indústrias que representa, e totalmente desprovidas de qualquer comprovação.

Irrelevantes ainda, neste aspecto, as alegações de que teria suportado prejuízos financeiros, e de que suas contas teriam sempre ficado com saldo negativo, fatos que, ainda que correspondam à realidade, em nada alteram a caracterização da omissão de receitas apontada pela autoridade fiscal.

Da mesma forma, a apresentação do livro Caixa à autoridade fiscal, salientada pela recorrente, também não tem o condão de descaracterizar a infração apurada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

documento assinado digitalmente

João Otávio Oppermann Thomé - Relator